



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.169 - DF (2015/0046046-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CARLA CINTIA SANTILLO
ADVOGADOS : JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
SÉRGIO FERNANDES DE MORAES - GO012700
MARCELO DE SOUZA - GO008719
FERNANDO MELO DA SILVEIRA - GO025756
AGRAVADO : ROMULO VILLAR FURTADO
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADOS OS SUBSÍDIOS DA EXECUTADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados parte dos valores depositados em conta corrente provenientes dos subsídios percebidos pelo executado, de elevado montante, pois detentor de cargo público estadual de relevo.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora de 30% dos valores revela-se razoável ao ser cotejada aos vencimentos da executada, detentora de alto cargo público. Inexistência de elementos probatórios a corroborar o excesso ou a inadmissibilidade da excepcional penhora determinada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 13 de junho de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.169 - DF (2015/0046046-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CARLA CINTIA SANTILLO
ADVOGADOS : JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
SÉRGIO FERNANDES DE MORAES - GO012700
MARCELO DE SOUZA - GO008719
FERNANDO MELO DA SILVEIRA - GO025756
AGRAVADO : ROMULO VILLAR FURTADO
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CARLA CINTIA SANTILLO contra a decisão deste relator que deu provimento ao recurso especial interposto por ROMULO VILLAR FURTADO, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADOS OS SUBSÍDIOS DA EXECUTADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados parte dos valores depositados em conta corrente provenientes dos subsídios percebidos pelo executado, de elevado montante, pois detentor de cargo público estadual de relevo.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora de 30% dos valores revela-se razoável ao ser cotejada aos vencimentos da executada, detentora de alto cargo público.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, asseverou que a decisão agravada abriu a possibilidade de penhora de vencimentos da agravante com base no fato de ela ocupar cargo de relevo no Estado de Goiás, como Conselheira do Tribunal de Contas daquele Estado. Asseverou que tal não se mostra suficiente para a mitigação da regra de impenhorabilidade absoluta de salários, tendo a decisão agravada se limitado a supor poder a agravante sobreviver sem parte do seu salário.

Asseverou que o salário da agravante perfaz o montante líquido de R\$ 27.682,74, sendo que seus filhos dependem de sua remuneração para estudar em universidades e sua genitora de cuidados médicos e enfermeiras.

Aduziu que o conceito do mínimo existencial é subjetivo, possuindo, cada família, as suas necessidades específicas, não comportando, diante das despesas da agravante, a penhora de parte de sua remuneração.

Disse falaciosa a alegação de que o crédito tem natureza alimentar, decorrendo da produção como pequeno produtor rural, sendo o credor detentor de 08 (oito) rádios e 05 (cinco) transmissoras de televisão pelo Brasil afora.

Finalizou defendendo que a dívida é de sociedade empresária da qual integrara o corpo societário, não tendo sido por ela contraída; asseriu que a penhora, acaso mantida, deverá atingir os proventos líquidos da agravante; e que deverá limitar-se a R\$ 280.000,00, sob pena de restar indefinidamente penhorada a sua remuneração. Pediu o provimento do recurso.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.169 - DF (2015/0046046-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a questão devolvida a esta Terceira Turma mediante o presente agravo interno se limita à excepcional possibilidade de serem penhorados parte dos valores depositados em conta corrente em que o devedor/executado vê depositado a sua remuneração, no caso, o subsídio percebido por conselheira do Tribunal de Consta do Estado de Goiás.

Acerca da negativa de prestação jurisdiciona, afastada na decisão agravada, incidiu a preclusão, pois não fora impugnada no presente agravo.

Relembro que a penhora é postulada no curso de execução extrajudicial movida nos idos de 1994. **Sem sucesso em obter o pagamento do crédito mediante expropriação**, o juízo de primeiro grau determinou a penhora de 30% dos valores localizados em conta da executada, Carla Cíntia Santillo, conselheira do Tribunal do Estado de Goiás, cargo este ocupado até hoje.

Não deixei de registrar que esta Corte Superior tem fortes e abalizados julgados no sentido da impenhorabilidade absoluta da remuneração mensal do executado (salários, vencimentos, proventos de aposentadoria, ou pensões), corroborando, em verdade, uma antiga tradição do sistema jurídico brasileiro no sentido da impenhorabilidade de verbas alimentares.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salários, ou proventos de aposentadoria do devedor.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 143.850/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/04/2016**)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. DESBLOQUEIO DE VALORES RELATIVOS À APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.

1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, à luz do art. 649, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente bancária.

2. No julgamento do REsp 1.184.765/PA, pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, embora não fosse a tese principal do repetitivo, ficou assinalado no voto do relator, Min. Luiz Fux, que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 765.106/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 03/12/2015**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA VINCULANTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Os honorários advocatícios consubstanciam verba de natureza alimentar. Precedentes do STJ e Súmula Vinculante n. 47 do STF. 2. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de seu caráter alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 612.205/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015**)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazendo o contra-ponto, em algumas oportunidades, este Superior Tribunal houve por bem reconhecer a possibilidade de as verbas alimentares virem a satisfazer dívidas objeto de execução.

Refiro-me aos seguintes precedentes de nosso tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.

1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes.

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.

2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.

3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.

4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.

5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.

6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores.

7. Recurso especial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1356404/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013)

E, mais recentemente, esta Terceira Turma, quando do julgamento do REsp 1.514.931/DF, reconheceu a aplicação da teoria do mínimo existencial para a interpretação do art. 649 do CPC, abrindo a possibilidade de penhora de parte dos valores depositados em conta salário em que, em face dos abastados valores da remuneração do executado, não haveria o comprometimento de sua sobrevivência.

O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

- 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.*
- 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.*
- 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.*
- 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.*
- 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1514931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016)**

Na decisão agravada procedi, assim, à interpretação do enunciado normativo presente no inciso IV do art. 649 do CPC, entendendo ser iluminado pela teoria do mínimo existencial, de modo a resguardar-se o salário do indivíduo, já que verba alimentar, sem tirar-se de perspectiva a preservação da dignidade da pessoa humana, princípio que, por certo, imbuíu o legislador quando do reconhecimento da impenhorabilidade em alguns dos outros incisos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do referido dispositivo, como aqueles em que se previu o resguardo dos bens que integram a residência, vestuários, os de cunho profissional, o anel de núpcias, a pequena propriedade rural.

A partir de 2006, com a edição da Lei 11.382, fez-se ressalvar da impenhorabilidade, notadamente, os bens de elevado valor que compõem o patrimônio do devedor:

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

A regra do inciso II do art. 649 do CPC, antes da Lei 11.382, estabelecia expressamente como impenhorável, como já referi, o anel nupcial. **Araken de Assis**, professando uma interpretação razoável da norma, defendia:

"(...) jamais se mostrou interpretação consentânea com a finalidade da tutela proteger alianças cravejadas de brilhantes, esmeraldas, ametistas e outras pedras preciosas, apesar de opinião em contrário, e utilizadas juntamente, ou não, com o anel tradicional das bodas, feito exclusivamente de ouro, porque se trata de simples modismo e inequívoco sinal exterior de riqueza. (...) Hoje, o art. 649, III, pré-exclui as joias de elevado valor, e o anel nupcial de ouro dificilmente situar-se-á nessa órbita.

É nesse trilhar que defendi, na decisão agravada, a interpretação do inciso IV do art. 649 do CPC/73, ou seja, no sentido de que o que sobejar dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salários, vencimentos, proventos, pensões, soldos, resguardado o mínimo existencial, poderá ser objeto de constrição judicial para o adimplemento das dívidas contraídas pelo executado.

E essa perspectiva acompanha um movimento defendido na maior parte dos ordenamentos jurídicos do mundo ocidental.

Bruno Garcia Redondo e Márcio Manoel Maidame, em artigo denominado *"Penhora da remuneração do executado e do imóvel residencial de elevado valor: uma ode ao seu cabimento independentemente da natureza do crédito"*, anotam que *"Aparentemente, somente o Brasil tem semelhante regra, da impenhorabilidade absoluta do salário, sem limites de valor."*

Os autores chegam a essa conclusão após traçar um panorama da questão no direito comparado, ponderando o seguinte:

Como será demonstrado, na maioria dos países civilizados a legislação permite a constrição da verba salarial.

Na Itália a penhorabilidade de salários, pensões, aposentadorias é regulamentada de acordo com a origem do pagamento. Se o executado é dependente de verbas estatais – como no caso de funcionários públicos, ou os beneficiários de pensões e aposentadorias, a penhorabilidade é regulada pela Lei 180/1950. No caso de ganhos decorrentes de trabalho remunerado pela iniciativa privada, os limites da penhorabilidade estão dispostos no art. 545 do CPC italiano. Nos dois diplomas existe percentual (um terço dos vencimentos é penhorável para pagamento de dívidas alimentares e um quinto destas mesmas verbas quando o débito exequendo tenha relação com dívidas trabalhistas de qualquer natureza ou dívidas tributárias, ou quaisquer outras) em que se admite a penhora do salário, que, no entanto, não pode ser constrito por nenhum tipo de dívidas, e sim as descritas no dispositivo (alimentos, tributos, dívidas decorrentes de relações empregatícias).

Em Portugal, a penhorabilidade é mais ampla. O salário é impenhorável em dois terços (CPC, art. 824, 1, a) – podendo o juiz, no caso concreto, estender a impenhorabilidade a todo o vencimento do executado (CPC, art. 824, 3), bem como decretar nulidade de cláusula contratual que altere, aumentando, os limites desta impenhorabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 294 do CC). Mas não há limitações quanto à natureza jurídica da dívida (civil de todas as espécies, penal, trabalhista, tributária).

Na Alemanha a penhora de salários é longamente disciplinada no §850 da ZPO (protección contra embargos en caso de ingresos laborales), cuja regulamentação é seguida pela Áustria, permitindo a penhora de metade do que o trabalhador recebe como horas extras (§ 850a, 1), metade do que recebe como auxílio paternidade/maternidade, se superior a quinhentos euros (§ 850a, 4). Para outros ingressos, a penhorabilidade é controlada pelo magistrado a um valor “equitativo” (§ 850b, 4), mas a decisão não pode diminuir a renda do trabalhador abaixo dos patamares previstos no § 850c, 1 (930 euros mensais, se solteiro e 2.060 euros, se casado), podendo o montante ser alterado em caso de o devedor ter mais de um filho que ainda dependa dele.

Na França segue-se um modelo semelhante ao alemão, e o salário é penhorável acima de um valor mínimo, sendo progressiva a porcentagem conforme aumenta a remuneração do devedor.

Na Espanha são amplamente penhoráveis os salários que superen el salario mínimo y en la cuantía que la Ley considera embargable. A lei em comento é o Estatuto de los Trabajadores, que em seu art. 26 regula os limites máximo e mínimo de impenhorabilidade. O juiz, em decisão motivada, pode alterar os limites legais para mais ou menos, quando o devedor tiver também dívidas alimentares (art. 1.447 da LEC).

Bélgica e Luxemburgo adotam sistemas muito parecidos, que permitem a penhorabilidade dos vencimentos por “bandas” ou “faixas”, cujo percentual cresce conforme cresce o valor mensal dos ganhos do devedor.

Há notícia de que no México e nos EUA também se admite a penhora do salário, quando acima de certos valores, sendo semelhante à regulamentação argentina (Ley 9.511, art. 1.º, com redação dada pela Ley 14.443), que igualmente permite a penhora dos salários em parcela do que exceda os limites estabelecidos legalmente.

Tenho que assim procedendo resguarda-se, eficazmente, tanto a dignidade do devedor e de sua família, como a do próprio credor.

No caso concreto, a própria agravante sustenta perceber subsídio líquido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no valor de R\$ 27.682,74. Vem, agora, a dizer que tem a adimplir as mensalidades das faculdades dos seus dois filhos e que tem gastos médicos com a sua mãe e, finalmente, que o mínimo existencial varia de família para família.

Ora, os argumentos não são bastantes a fazer reformada a decisão agravada. É incompreensível que em uma remuneração líquida de R\$ 27.000,00 não se extraia valores suficientes para, adimplir com as suas dívidas, e, ainda, sobreviver.

É relevante o fato de que a recorrente arque com as despesas médicas de sua genitora, mas não se demonstrou valor expressivo e fixo que lhe inviabilize a satisfação das obrigações a que se vinculou.

As demais despesas comprovadas dizem com mensalidades relativamente baixas dos cursos, academia, gastos de cartão de crédito, nos quais toda a sorte de despesas são realizadas e não apenas aquelas possam ser tonalizadas como existenciais.

O excesso que vence o que se pode caracterizar como notadamente alimentar deve, assim, incluir no patrimônio a que se refere o art. 591 do CPC/73: ***"O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei."***

Assim, estou em manter a decisão agravada, em que revitalizei a decisão de primeiro grau, em que se determinou a penhora de 30% dos valores depositados na conta em que a executada percebe os seus subsídios.

Os valores depositados na conta da agravante representam a sua remuneração líquida, estando abatidos os descontos obrigatórios, não havendo reduzir-se, ainda mais, a base de cálculo sobre a qual incidirá a penhora.

Não há, por outro lado, limitar-se a satisfação da dívida a determinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor, pois o ordenamento jurídico, antes de tudo, há de primar pela satisfação integral dos débitos, não se revelando razão suficiente para estipular-se, aqui, teto a ser alcançado mediante a presente forma de satisfação da dívida objeto de execução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0046046-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.518.169 / DF

Números Origem: 00002383820098070000 0003359994 20090020002381 20090020002381RES
2009002002381 2383820098070000

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMULO VILLAR FURTADO
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
RECORRIDO : CARLA CINTIA SANTILLO
ADVOGADOS : JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
SÉRGIO FERNANDES DE MORAES - GO012700
MARCELO DE SOUZA - GO008719
FERNANDO MELO DA SILVEIRA - GO025756

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLA CINTIA SANTILLO
ADVOGADOS : JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
SÉRGIO FERNANDES DE MORAES - GO012700
MARCELO DE SOUZA - GO008719
FERNANDO MELO DA SILVEIRA - GO025756
AGRAVADO : ROMULO VILLAR FURTADO
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.